

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO
Estado de Goiás

LEI Nº 382, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

“Dispõe sobre a Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica no Município de Marzagão, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a vigilância sanitária e epidemiológica no Município de Marzagão, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na sua regulamentação e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as legislações federal e estadual.

ART. 2º. Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o Município, atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, incumbindo-lhe, ainda, exercer as atividades relativas à assistência odontológica, recebendo, para tal fim, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

ART. 3º. Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com o sistema único de saúde:

I – exercer o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, participando da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos dessa natureza;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, exercendo sua inspeção e fiscalização;

III – promover, orientar e coordenar estudos para formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO
Estado de Goiás

V – incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico dentro de sua área de atuação;

VI – fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar no controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

X – promover e executar os serviços de profilaxia e assistência odontológica, atendendo, preferencialmente, a população de baixa renda.

CAPITULO II
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

ART. 4º. As ações de vigilância epidemiológica constituem responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do sistema único de saúde.

ART. 5º. O Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica estará articulado com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas de exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo único. Todos os laboratórios de análise, de interesse para a saúde, no Município de Marzagão, deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

ART. 6º. As doenças, de notificação obrigatória, constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar em medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria de Saúde.

ART. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 8º. Através da Divisão de Vigilância Sanitária, conforme lhe for atribuído pelo regulamento, a Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolva as questões de saneamento básico do Município.

ART. 9º. Para o fim previsto no artigo anterior, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, deverá o Município executar a fiscalização e controle da qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

ART. 10. É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo único. À falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de Administração indicará as medidas a serem adotadas.

ART. 11. A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconveniência à saúde e ao bem-estar da coletividade.

CAPÍTULO IV
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ART. 12. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado ou exposto à venda no Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual em vigor.

ART. 13. As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos e o pessoal que lidar com eles, bem como sobre os locais, instalações onde se fabriquem, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendem ou consomem alimentos.

ART. 14. Ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento, alimento "*in natura*", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO
Estado de Goiás

ART. 15. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

ART. 16. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar limpo e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º. Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, devendo ser apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorizações e contaminações.

ART. 17. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.

ART. 18. A inutilização do alimento não será ordenada quando, após a sua interdição e/ou apreensão, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato, através de análise por laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, podendo ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes de caridade ou filantrópicas.

Parágrafo único. Igual procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundo de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

CAPÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E
CONGÊNERES

ART. 19. Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzem, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendem alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidos pelo Executivo Municipal e só poderão funcionar mediante a expedição de alvará sanitário de autorização.

§. 1º. O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, que será concedido após fiscalização e inspeção, deverá ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO
Estado de Goiás

§ 2º. Nos estabelecimentos referidos neste artigo será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente, em lugar visível.

ART. 20. Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir os produtos alimentícios que não poderão ser comercializados através da venda ambulante e/ou em feiras.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

ART. 21. Fica criada, fazendo parte da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, a Divisão de Vigilância Sanitária.

ART. 22. Fica criado, fazendo parte do Anexo I, da Lei nº 311, de 08 de março de 1996, o cargo de Fiscal Sanitário, cujo quantitativo fica fixado em 01 (uma) unidade.

§ 1º. O cargo a que se refere o *caput* deste artigo integrará a Estrutura de Cargos/Classes, do Anexo II, da Lei nº 311/96, da seguinte forma:

C. Cargo Efetivo – Grupo Ocupacional Fisco

Nível	Grau	Denominação do Cargo/Classe	Código
03	38	Fiscal Sanitário I	3801
	39	Fiscal Sanitário II	3901
	40	Fiscal Sanitário III	4001

§ 2º. Os pré-requisitos constantes no Anexo VI – Descrição de Cargos -, da Lei nº 311/96, para o Cargo de que trata o artigo 22, serão definidos através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O vencimento do cargo de Fiscal Sanitário será fixado mediante Lei.

ART. 23. Além do salário básico, o Fiscal Sanitário perceberá gratificação de produtividade estabelecida em lei.

ART. 24. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário de autorização, à regulamentação e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva.

ART. 25. Para cumprir as determinações desta Lei, a autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo, sempre que se fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade policial.

ART. 26. Fica o Município autorizado a celebrar convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas ao perfeito cumprimento desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGÃO
Estado de Goiás

ART. 27. A Secretaria Municipal de Saúde organizar-se-á em distritos sanitários, de forma a permitir a convergência e a articulação dos recursos técnicos e práticos, dinamizando e ampliando as ações e os serviços de saúde.

ART. 28. Para a execução do disposto nesta Lei, poderá o Município celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas e privadas, objetivando a alocação dos recursos técnicos e financeiros.

ART. 29. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação, estabelecendo normas para o seu cumprimento e a disposição de sanções administrativas pela infração a seus dispositivos.

ART. 30. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta dos recursos previstos no Orçamento do exercício financeiro do corrente ano.

ART. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO, aos 19
(dezenove) dias do mês de novembro de 1999.


JOSÉ EDUARDO DE SOUSA
Prefeito Municipal